SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235864 - MG (2022/0339426-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ROZANI MARIA ROCHA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	ROBERTO DE AZEVEDO PEDROSA - MG080571

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto suscitado e que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio e não quando decide em sentido contrário ao interesse da parte.

1.1. No caso dos autos, a despeito da tese apresentada pela acusação, o Tribunal apresentou fundamentação idônea e suficiente para formação do seu livre convencimento, não havendo falar em omissão.

2. Esta Corte possui entendimento de que a incidência do princípio da insignificância, nos crimes contra a ordem tributária, deve ser realizada considerando o montante total objeto da constituição definitiva do crédito tributária, excluindo juros e multa, sendo irrelevante o fato da conduta criminosa ter sido praticada em continuidade delitiva.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA40307502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:17
Código de Controle do Documento: e23b0180-5416-4ecf-b980-f7f95195a0ef

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235864 - MG (2022/0339426-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ROZANI MARIA ROCHA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	ROBERTO DE AZEVEDO PEDROSA - MG080571

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto suscitado e que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio e não quando decide em sentido contrário ao interesse da parte.

1.1. No caso dos autos, a despeito da tese apresentada pela acusação, o Tribunal apresentou fundamentação idônea e suficiente para formação do seu livre convencimento, não havendo falar em omissão.

2. Esta Corte possui entendimento de que a incidência do princípio da insignificância, nos crimes contra a ordem tributária, deve ser realizada considerando o montante total objeto da constituição definitiva do crédito tributária, excluindo juros e multa, sendo irrelevante o fato da conduta criminosa ter sido praticada em continuidade delitiva.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 650/656, em que neguei provimento ao recurso especial, porquanto ausente omissão do acórdão recorrido e diante da impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância em condutas praticadas em continuidade delitiva, porque o montante total sonegado ultrapassa o valor insignificante para o Estado de Minas Gerais.

O agravante insiste na ocorrência de omissão do acórdão estadual, alegando que não foi apreciada a tese de ausência de similitude entre o caso e a situação fática proferida por esta Corte no HC n. 535.063/SP.

Alega, ainda, a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, ante a presença da continuidade delitiva.

Documento eletrônico VDA40307528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:37
Código de Controle do Documento: d83103da-8e0e-4c46-8a9c-72415b02eae1

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal *a quo*, a pós apreciação de todo conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, destacando que o valor total do débito tributário - *R$ 4.770,32* (quatro mil setecentos e setenta reais e trinta e dois centavos), sem acréscimos de juros e correção monetária, seria abaixo do previsto na Resolução n. 5.200/2018, para o exercício de 2019, que era *de* ***R$ 211.998,80*** *(duzentos e onze mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).* Cita-se (fls. 528/537):

> *"Na hipótese dos autos, tal como pleiteado pela Defesa, é cabível o reconhecimento da atipicidade da conduta com fulcro no princípio da insignificância.*
>
> *A jurisprudência dos tribunais superiores admite a incidência do princípio da insignificância, na hipótese de delito tributário, estabelecendo critérios para sua aplicação.*
>
> *No que tange ao parâmetro adotado para a incidir o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no âmbito da Terceira Seção, nos Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e n. 1.688.878/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e n. 130, ambas do Ministério da Fazenda. [...]*
>
> *Dessa forma, embora o parâmetro de R$ 20.000,00 seja aplicado no âmbito da União, por simetria, é possível a aplicação do mesmo raciocínio ao tributo estadual, para fins de insignificância. [...]*
>
> *Nesse diapasão, conforme decidido e esclarecido pelo c. STJ, em se tratando de tributos estaduais, deve ser observada a legislação específica para aferição da possibilidade de se invocar o delito de bagatela: [...]*
>
> *No âmbito do Estado de Minas Gerais, a matéria é regida pelo Decreto nº 45.989, de 13 de junho de 2012, que, em sua redação original, previa que:*
>
> "Art. 2º Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias

Documento eletrônico VDA40307528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:37
Código de Controle do Documento: d83103da-8e0e-4c46-8a9c-72415b02eae1

> e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar ações quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior aos seguintes limites:
>
> I - em se tratando de crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS: R$15.000,00 (quinze mil reais);"

Posteriormente, referidos valores foram alterados pelos Decretos nº 46.318, de 25/09/2013, 46.757, de 13/05/2015, 47.133, de 23/01/2017, 47.257, de 1/4/09/2017, vigente atualmente o Decreto 47.620, de 27/02/2019, que elevou o valor previsto nos seguintes termos:

> "Art. 2º Na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar ações quando o valor atualizado do crédito for equivalente ou inferior aos seguintes limites expressos em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMG:
> I - em se tratando de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS: 59.000 (cinquenta e nove mil);"

Com efeito, o Decreto nº 45.989/2012, alterado pelo Decreto nº 47.620/2019, autoriza a Procuradoria-Geral do Estado a se abster de propor execuções fiscais para débitos tributários referentes a ICMS que não exceda a 59.000 (cinquenta e nove mil) UFEMGs.

Vale consignar que o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), segundo a Resolução nº 5.200/2018, para o exercício de 2019, é de R$3,5932 (três reais, cinco mil novecentos e trinta e dois décimos de milésimos).

Dessa forma, em 2019, o valor total em reais era de R$211.998,80 (duzentos e onze mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), ou seja, 59.000 UFEMGs x R$ 3,5932.

No caso, segundo a exordial, os acusados, na condição de sócios da empresa Juliana Maria Confecções Ltda. EPP, teriam praticado o crime de sonegação fiscal, ao promover a saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, deixando de recolher aos cofres públicos a quantia de R$4.770,32 (quatro mil, setecentos e setenta reais e trinta e dois centavos), a título de ICMS (fl. 55).

Proposta a execução fiscal em desfavor da empresa devedora em 07.08.2013 (fls. 311/313), verifica-se que o Estado, com base no Decreto nº 45.989/2012, com a redação dada pelo Decreto nº 46.757/2015, desistiu, em 02.01.2016, da cobrança judicial do crédito atualizado de R$19.547,68 (fl. 315), pugnando pela extinção do feito (fl. 314), o que restou homologado pelo magistrado (fl. 317).

Analisando a Certidão de Dívida Ativa acostada a fls. 59/60, verifica-se que o valor principal do imposto devido era de R$4.770,32 (fl. 55), o qual, acrescido de juros e correção, alcançou o montante de R$17.246,50, em 01.07.2013.

Nesse ponto, insta esclarecer que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "para verificar a insignificância

Documento eletrônico VDA40307528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:37
Código de Controle do Documento: d83103da-8e0e-4c46-8a9c-72415b02eae1

da conduta, o valor do crédito tributário objeto do crime tributário material é aquele apurado originalmente no procedimento de lançamento, não sendo possível o acréscimo de juros e correção monetária para aferição do valor" (RHC 106.210/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

Dessa forma, verifica-se que o montante sonegado autoriza a aplicação do princípio da insignificância.

Acrescente-se ainda que a ora apelante é primária, portadora de bons antecedentes, não havendo nada em sua certidão de antecedentes criminais (fl. 270) que indique a habitualidade delitiva em crimes desta ou de qualquer outra espécie.

Embora a conduta da acusada, sonegação de impostos, seja censurável, na hipótese específica dos autos, não pode ser considerada de relevante ofensividade e reprovabilidade, tampouco dotada de periculosidade social, a ensejar a excepcional atuação do Direito Penal.

Isto posto, levando em consideração os parâmetros consagrados na jurisprudência dos tribunais superiores, bem como atento às especificidades do caso concreto, hei por bem decretar a absolvição da ora apelante Rozani Maria Rocha de Azevedo pela aplicação do princípio da insignificância."

A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto suscitado e que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio e não quando decide em sentido contrário ao interesse da parte.

No caso dos autos, a despeito da tese apresentada pela acusação, o Tribunal apresentou fundamentação idônea e suficiente para formação do seu livre convencimento, não havendo falar em omissão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 38 DA LEI N. 9.605/1998. DEFINIÇÃO DO MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA E INDICOU, COM BASE NA PROVA DOS AUTOS, QUE O CRIME SE CONSUMOU EM 9/2/2009. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento

Documento eletrônico VDA40307528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:37
Código de Controle do Documento: d83103da-8e0e-4c46-8a9c-72415b02eae1

(AgRg nos EDcl no AREsp 1.328.083/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/3/2022).

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.873.705/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2023.)

"Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/2/2023).

Ademais, esta Corte possui entendimento de que a incidência do princípio da insignificância, nos crimes contra a ordem tributária, deve ser realizada considerando o montante total objeto da constituição definitiva do crédito tributária, excluindo juros e multa, sendo irrelevante o fato da conduta criminosa ter sido praticada em continuidade delitiva.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A DEZ MIL REAIS. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO: DEZ MIL REAIS. ILEGALIDADE PATENTE. ATIPICIDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. Em que pese, na espécie, a empreitada criminosa ter sido praticada com reconhecimento da ficção jurídica da continuidade delitiva, tanto na sentença condenatória como no acórdão ora objurgado, a aplicação do princípio da insignificância, nos casos de crimes contra a ordem tributária, deve observar tão somente o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. *No caso concreto, aliás, não há notícia nos autos de habitualidade delitiva do ora Recorrente.*

3. Recurso provido a fim de afastar a condenação referente à ação penal n.º 0002645-84.1999.8.17.0001, em curso na Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária da Comarca do Recife-PE, ante a manifesta atipicidade material da conduta imputada ao ora Recorrente.

(RHC n. 77.511/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 22/11/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO. CONDUTA

Documento eletrônico VDA40307528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:37
Código de Controle do Documento: d83103da-8e0e-4c46-8a9c-72415b02eae1

ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 337-A, DO CP. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO DO FATO CRIMINOSO. INDICAÇÃO DE PERÍODO E VALORES. PROCEDIMENTO FISCAL. MENÇÃO A DOCUMENTOS ESPECÍFICOS. SUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. MONTANTE DO DÉBITO CONSTITUÍDO SUPERIOR AO LIMITE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. A aferição da incidência do princípio da insignificância, nos crimes contra a ordem tributária, deve ser feita em face do montante global objeto da constituição definitiva do crédito tributário, excluídos apenas juros e multa, não em face dos valores individualmente sonegados por trabalhador ou por competência mensal.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 128.804/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA40307528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 22/02/2024 16:01:37
Código de Controle do Documento: d83103da-8e0e-4c46-8a9c-72415b02eae1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0339426-1

AgRg no AREsp 2.235.864 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00408377220158130313 0040837725015 031315004083 10313150040837002 10313150040837003 10313150040837004 10313150040837005 31315004083 408377220158130313 40837725015

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ROZANI MARIA ROCHA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	ROBERTO DE AZEVEDO PEDROSA - MG080571
CORRÉU	:	GELSON PIRES LAGE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	ROZANI MARIA ROCHA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	ROBERTO DE AZEVEDO PEDROSA - MG080571

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA40290411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/02/2024 15:28:35
Código de Controle do Documento: 0B0B4150-CA1C-444C-95A9-72FC2B12DB7F